

A EXCELENTÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.008/2024 - PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.010/2024

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DE ABERTURA: 26/09/2024 HORA DA ABERTURA: 10:00

A EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 30.607.801/0001-80, SITUADA A RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.864-465, FONE/FAX: 85 4102-3692, E-MAIL: DIST.AGIL@GMAIL.COM NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES, PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) Á RUA HUMBERTO DE CAMPOS, BAIRRO SÃO JOÃO DO TAUAPE CEP: 60.130-350, FORTALEZA-CEARÁ, VEM PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, VEM RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELENCIA, COM FULCRO NO ART. 164, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021, APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, O QUE FAZ COM FULCRO NA LEI 14.133/2021 E NOS ARGUMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

I - DOS FATOS

EM FACE DO RECURSO, A EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, REQUERER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE A JULGOU DESCLASSIFICADA.

A EMPRESA RECORRENTE ALEGA QUE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, APRESENTANDO CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO ALEGANDO ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU SUA PROPOSTA. A JUSTIFICATIVA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO FOI CLARA: A EMPRESA APRESENTOU UM CATÁLOGO COMPLETO DO FABRICANTE, CONTENDO TODOS OS MODELOS DA LINHA, SEM IDENTIFICAR QUAIS PRODUTOS ATENDIAM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS. TAL PRÁTICA INVIABILIZOU A ANÁLISE TÉCNICA, JÁ QUE O CATÁLOGO INCLUÍA MODELOS QUE ATENDIAM E OUTROS QUE NÃO ATENDIAM AOS REQUISITOS. ALÉM DISSO, A PROPOSTA DE PREÇOS FOI REAPRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DA MARCA DOS PRODUTOS, E COM REPETIÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS, CONSTITUINDO OUTRO ERRO RELEVANTE, O QUE RESULTOU, DE FORMA JUSTIFICADA, NA DESCLASSIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO PODE ASSUMIR A TAREFA DE SELECIONAR OS MODELOS CORRETOS.

FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, A EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA RESOLVE POR APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE COMPROVARÁ QUE A INTENÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NÃO PASSA DE UMA TENTATIVA CONVENIENTE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO A RESPONSABILIDADE DE ANALISAR E IDENTIFICAR, EM CATÁLOGOS EXTENSOS, QUAIS ITENS ATENDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL. A TAREFA DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTAME É EXCLUSIVAMENTE DO LICITANTE, CONFORME PRECONIZADO PELA LEI 14.133/2021. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DEVE PAUTAR SEU JULGAMENTO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS E NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA CLARA, NÃO SENDO SUA FUNÇÃO REALIZAR BUSCAS DETALHADAS OU FAZER SUPOSIÇÕES SOBRE A CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS. SENÃO VEJAMOS:

II - DO DIREITO

A) INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA IDENTIFICAR ITENS NO CATÁLOGO GERAL DO LICITANTE

A RECORRENTE APRESENTOU UM CATÁLOGO GERAL DE MAIS DE 100 PÁGINAS, SEM ESPECIFICAR CLARAMENTE OS ITENS QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. OCORRE QUE NÃO É FUNÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO REALIZAR A BUSCA E SELEÇÃO DE QUAIS PRODUTOS DE UM EXTENSO CATÁLOGO, ATENDEM AOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. TAL INCUMBÊNCIA RECAI SOBRE O LICITANTE, CONFORME PRECONIZA A LEI 14.133/2021, EM SEU ART. 33, § 1º, QUE AFIRMA:

> "ART. 33, § 1º: O LICITANTE É RESPONSÁVEL POR DEMONSTRAR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Nº 7548
P.M.P.

ESSE ENTENDIMENTO É RATIFICADO EM JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS, COMO NO ACÓRDÃO TCU Nº 1270/2013 - PLENÁRIO, ONDE SE REFORÇA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER COMPELIDA A FAZER DILIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLEM A OBRIGAÇÃO DO LICITANTE, A QUAL DEVE APRESENTAR SUA PROPOSTA DE FORMA PRECISA, EVITANDO QUE A ANÁLISE SEJA PREJUDICADA PELA FALTA DE CLAREZA.

B). ATRIBUIR AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO O ÔNUS DE IDENTIFICAR ITENS NO CATÁLOGO GERA RISCOS AO JULGAMENTO OBJETIVO

A OBRIGATORIEDADE DE O AGENTE DE CONTRATAÇÃO IDENTIFICAR OS ITENS EM UM CATÁLOGO EXTENSO COLOCA EM RISCO O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, PREVISTO NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI 14.133/2021, QUE VISA GARANTIR DECISÕES BASEADAS EM CRITÉRIOS CLAROS E PREVIAMENTE DEFINIDOS. AO ATRIBUIR AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO A FUNÇÃO DE “CAÇAR” ITENS EM UM CATÁLOGO EXTENSO, ABRE-SE ESPAÇO PARA **SUBJETIVIDADE** NA AVALIAÇÃO, CONTRARIANDO A PRÓPRIA FINALIDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO, ALÉM DE COMPROMETER A EFICIÊNCIA DO CERTAME.

NESSE SENTIDO, O **ACÓRDÃO TCU Nº 1882/2015 - PLENÁRIO** REITERA QUE O JULGAMENTO OBJETIVO REQUER QUE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS LICITANTES SEJAM COMPLETAS E ADEQUADAS, NÃO CABENDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A TAREFA DE BUSCAR, ENTRE DOCUMENTOS EXTENSOS E SEM DIRECIONAMENTO CLARO, O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

C). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CUMPRE DESTACAR QUE, CONFORME O PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 14.133/2021, TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS LICITANTES ESTÃO ESTRITAMENTE VINCULADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ESTE É O DOCUMENTO QUE REGE O CERTAME E CONFERE SEGURANÇA JURÍDICA AO PROCESSO, IMPEDINDO ALTERAÇÕES SUBJETIVAS OU DISCRICIONÁRIAS QUE POSSAM COMPROMETER A ISONOMIA E A TRANSPARÊNCIA.

O TCU JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO EM DIVERSOS ACÓRDÃOS, COMO O **ACÓRDÃO Nº 2622/2015 - PLENÁRIO**, QUE A VINCULAÇÃO AO EDITAL É ESSENCIAL PARA O RESGUARDO DA INTEGRIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. ASSIM, NÃO CABE AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLEM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS, NEM FLEXIBILIZAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA ATENDER FALHAS DO LICITANTE.

D). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA DA PROPOSTA

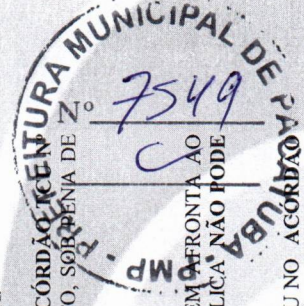
A ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE HAVERIA A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR O VÍCIO É FALHA. A DILIGÊNCIA, PREVISTA NO ART. 72 DA LEI 14.133/2021, TEM CARÁTER EXCEPCIONAL E DEVE SER UTILIZADA **APENAS PARA SANAR DUVIDAS PONTUAIS E OBJETIVAS**. NO PRESENTE CASO, A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO CLARA DOS ITENS NO CATÁLOGO EXTRAPOLA O ESCOPO DA DILIGÊNCIA, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE SANAR UM VÍCIO, MAS SIM DE UMA FALHA ESSENCIAL NA FORMATAÇÃO DA PROPOSTA.

ADEMAIS, O PRÓPRIO TCU JÁ SE MANIFESTOU QUE A DILIGÊNCIA NÃO PODE SERVIR PARA **CORRIGIR FALHAS SUBSTANCIAIS** NA PROPOSTA. CONFORME O **ACÓRDÃO TCU Nº 3074/2012 - PLENÁRIO**, A DILIGÊNCIA NÃO DEVE SER UTILIZADA COMO MEIO DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SÃO ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, SOB PENALIDADE DE **COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME**.

E). SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE NÃO JUSTIFICAM IRREGULARIDADES

A RECORRENTE TAMBÉM ARGUMENTA QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, POR SER MAIS VANTAJOSA, CONSTITUIRIA EXCESSO DE FORMALISMO, EM **FRONTA AO PRINCÍPIO DA SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO**. CONTUDO, TAL ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE. A **VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA** PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **NÃO PODE SER UTILIZADA PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL**.

O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ESTÁ SEMPRE ATRELADO À LEGALIDADE E AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CONFORME ESTABELECIDO PELO TCU NO **ACÓRDÃO TCU Nº 2599/2018 - PLENÁRIO**, A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É AQUELA QUE ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, E NÃO UMA QUE DEMANDE ESFORÇOS ADICIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PARA IDENTIFICAR O CUMPRIMENTO DESSES REQUISITOS.



F). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS REGRAS

QUANTO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO 'EXCESSO DE FORMALIDADE', É IMPORTANTE LEMBRAR QUE A APLICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS TEM COMO OBJETIVO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFICIÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. O PRINCÍPIO DA **RAZOABILIDADE**, PREVISTO NO ART. 5º, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021, ASSEGURA QUE AS REGRAS SEJAM APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL AO INTERESSE PÚBLICO. EXIGIR QUE O LICITANTE INDIQUE CLARAMENTE OS ITENS QUE CUMPREM AS ESPECIFICAÇÕES NÃO É UM EXCESSO, MAS UMA MEDIDA ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

G). PRINCÍPIO DA ISONOMIA E TRANSPARÊNCIA

A TRANSPARÊNCIA E A ISONOMIA DO CERTAME SÃO PILARES DA LEI 14.133/2021. PERMITIR QUE UMA EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ADEQUADAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERMANEÇA NA DISPUTA SERIA UMA AFRONTA AO **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, FAVORECENDO-A EM DETRIMENTO DAS DEMAIS LICITANTES QUE SE PREOCUPARAM EM APRESENTAR SUAS PROPOSTAS DE FORMA CLARA E OBJETIVA.

O **ACÓRDÃO TCU Nº 2866/2013 - PLENÁRIO** JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS CONCORRENTES DEVE SER GARANTIDO EM TODOS OS ASPECTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, INCLUSIVE NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. QUALQUER FLEXIBILIZAÇÃO NESSE SENTIDO COMPROMETERIA A TRANSPARÊNCIA E A ISONOMIA DA LICITAÇÃO, ALÉM DE CONTRARIAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

III - DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CLARO QUE A RECORRENTE APRESENTOU PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS DO EDITAL, CABENDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CLAREZA NA IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS QUE COMPOEM SUA PROPOSTA. A ALEGAÇÃO DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO CONFIGURA MERA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU EXCESSO DE FORMALISMO É INSUBSISTENTE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO. LEANDRO JOSE VIEIRA

SOARES:93173628349

Assinado de forma digital
por LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349

Dados: 2024.10.16 13:27:14
-03'00'


LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES - PROPRIETÁRIO

FORTALEZA CE, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

